

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018.**

Dispõe sobre a prorrogação da licença por impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada do Sr. Antônio Bráulio da Cunha e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Arez/RN, Vereadora Ana Alice Cunha de Matos, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei (art. 19, inciso I, d do Regimento Interno), faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica prorrogada a licença do Sr. Antônio Bráulio da Cunha, titular do cargo de Prefeito Municipal até o dia 17 de julho de 2018, conforme Comunicação de Decisão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fl (44) do Processo Administrativo nº04/2018-CMA.

Art. 2º. Como previsto pelo artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito licenciado, Antônio Bráulio da Cunha terá direito a perceber a sua remuneração, tendo em vista que está ausente por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 3º. Fica o Sr. João Elias de Matos Neto, Vice-Prefeito, com exercício prorrogado no cargo de Prefeito Interino do Município de Arez – Rio Grande do Norte, enquanto perdurar a licença do Sr. Antônio Bráulio da Cunha, titular do cargo, ou seja, até o dia 17 de julho de 2018.

Art. 4º – Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua aprovação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Arez/RN, 26 de abril de 2018.

Ana Alice Cunha de Matos

Presidente Câmara Municipal

Publicado por:
HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA
Código Identificador: 4B786F8E

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº
005/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07050001/2018***

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Baraúna/RN, no uso de suas atribuições legais, informa que a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07050001/2018, "MENOR PREÇO POR ITEM SOB O CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO" para o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO AO EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN, prevista para o dia 07/05/2018, às 14h00min, foi reaprazada, tendo em vista o último aviso ser publicado com incorreção, e, que a sessão pública está aprazada para o dia 14/05/2018, às 14h, nesta Editalidade. O Edital estará à disposição dos interessados na sede do Legislativo Municipal, no horário das 8h às 13h.

Baraúna/RN, 26 de abril de 2018.

JOSÉ FREIRE DE MENDONÇA JÚNIOR

Pregoeiro da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

*Republished por incorreção de erro material.

Publicado por:
MAGALI PEREIRA DE AQUINO
Código Identificador: 507C3C11

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA**

**GABINETE DO PRESIDENTE
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2018**

Processo nº 009/2018

Dispensa de Licitação nº 002/2018

Contratante: Câmara Municipal de Barcelona/RN.

Contratada: J JAILTON ALEIXO DE LUNA

CNPJ: 35.298.827/0003-70

Objeto: Aquisição de Material de Limpeza destinado à Câmara Municipal de Barcelona durante o exercício 2018;

Valor: R\$ 4.684,70 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).
Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Barcelona/RN, em 20 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
CARLOS ALBERTO ROCHA BARRETO
Código Identificador: 571120AD

**GABINETE DO PRESIDENTE
EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2018**

Dispensa de Licitação nº 003/2018

Processo nº 010/2018

Contratante: Câmara Municipal de Barcelona/RN.

Contratada: F JAILTON ALEIXODE LUNA

CNPJ: 35.298.827/0003-70

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à Câmara Municipal de Barcelona durante o exercício 2018;

Valor: R\$ 7.134,00 (sete mil cento e trinta e quatro reais).

Base Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Barcelona/RN, em 20 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO FERREIRA FILHO

Presidente

Publicado por:
CARLOS ALBERTO ROCHA BARRETO
Código Identificador: 6DF19EEB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 007/2018 - CONCESSÃO DE DIÁRIA**

"Concede diária ao Presidente da Câmara e dá outras providências."

O vice-presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Conceder a Raphael Melo Ferreira de Oliveira, Presidente da Câmara e a quem compete exercer a relação externa dessa edilidade, ½ diária para realizar viagem à cidade de Natal/RN no dia 13 de abril de 2018, para protocolar documentos inerentes aos interesses da CMBJ/RN junto ao TCE/RN, todavia sendo justificado o pagamento de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) para a cobertura das despesas de deslocamento.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN, em 11 de abril de 2018.

Francisco das Chagas do Nascimento

Vice-Presidente da Câmara

Biênio - 2017-2018

Publicado por:
MARIA CÍCERA LENDILVANIA MESQUITA DA SILVA
SANTOS
Código Identificador: 5EC5DB23

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E
CONTRATAÇÃO 02**

Contratante: Câmara Municipal de Caiçara do Norte/RN.

Contratada: CAERN/Companhia de Água Potável do RN.

Objeto: Fornecimento de água portátil.

Base Legal: "caput" do Artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com as justificativas apensas ao processo.

Caiçara do Norte/RN, em 12 de janeiro de 2018.

Erivelto Henrique Júnior/Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
ERIVELTO HENRIQUE JÚNIOR
Código Identificador: 6B55FBAB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**

**GABINETE DO PRESIDENTE
RATIFICAÇÃO REFERENTE AO TERMO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e ainda, ancorada na norma inscrita no Art. 26, "caput", da Lei Regente, considerando o incommensurável interesse público; considerando também, as conclusões formalmente motivadas no Parecer Jurídico, HOMOLOGA e RATIFICA o ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, junto a MARIA MARTINS ARAUJO ? ME para a AQUISIÇÃO DE MATERIA DE CONSTRUÇÃO, no valor global de R\$ 106,00 (cento e seis reais), ancorado no Art. 24, II, da Lei federal 8.666/93.

Coronel Ezequiel/RN, 23 de abril de 2018.

Ozeni Florentino Rocha

Presidente

Publicado por:
JOSÉ IRANILDO MACEDO DA ROCHA
Código Identificador: 4E4B2291

**GABINETE DO PRESIDENTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2018**

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL
Contratada: MARIA MARTINS ARAUJO - ME
Processo nº 13/2018 - Dispensa nº 34/2018 - CPL
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIA DE CONSTRUÇÃO.
VALOR: R\$ 106,00 (cento e seis reais).
Unidade Orçamentária:01.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL
Ação: 2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PODER LEGISLATIVO
Função: 01 - LEGISLATIVA
Sub-Função: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA
Programa: 0001 - LEGISLATIVO
Natureza: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
Fonte de Recurso: 00000 - Recursos Ordinários
Região: 0001 - Coronel Ezequiel
CÂMARA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL, em Coronel Ezequiel, 23 de Abril de 2018.
Ozeni Florentino Rocha - Presidente
Contratante
MARIA MARTINS ARAUJO - ME
Contrata

Publicado por:
JOSÉ IRANILDO MACEDO DA ROCHA
Código Identificador: 410F6D8B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 004, DE 26 DE ABRIL DE 2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições e competências regimentais,

RESOLVE:

Tornar ponto facultativo o expediente da Câmara Municipal de Currais Novos, no dia 30 de abril de 2018, (segunda-feira), retornando as atividades normais quarta-feira dia 02 de maio do corrente ano, tendo em vista o feriado Nacional alusivo ao DIA DO TRABALHADOR.

Registre-se e cumpra-se e Publique-se.

Currais Novos-Rn, 26 de abril de 2018.

Ver. João José da Silva Neto

PRESIDENTE

Publicado por:
JOÃO BATISTA BEZERRA
Código Identificador: 6A0D3AF4

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA DE Nº 005/2018 - GP**

Dispõe sobre a concessão de diárias ao vereador que especifica e dá outras providências.

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, no uso de suas atribuições legais, e na forma do que lhe faculta o artigo 11 da Resolução 002/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 01 (Uma) diária ao Vereador PEDRO ALVES CABRAL NETO (Presidente desta Casa Legislativa) inscrito no CPF/MF nº 027.571.554-07, e RG sob o número 974.698, SSP/RN, para custear despesas em Natal-RN, cuja finalidade é Tratar de assuntos relacionados à Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN junto à Federação das Câmaras do Rio Grande do Norte - FECAM/RN e Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, no dia 30 de Abril de 2018.

Art. 2º Fica a tesouraria incumbida de proceder ao pagamento de importância de R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta reais) para atender as despesas mencionadas no caput do artigo 1º desta portaria.

Parágrafo Único: Para efeito de controle e comprovação da execução de despesa, após o retorno do evento, até o 5º dia útil do mês seguinte ao retorno, deverá o beneficiário da concessão, apresentar relatório das atividades e sendo o caso, fazer juntada de certificado ou diploma de participação no evento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRE-SE.

Felipe Guerra, RN, 26 de Abril de 2018.

RONALDO LUCIANO DA COSTA

Vice-presidente

Publicado por:
PEDRO ALVES CABRAL NETO
Código Identificador: 5A1DFC36

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO PEDROZA

PRESIDENCIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, Francimário de Souza Araújo, atendendo a Requerimento de autoria do Vereador Magno Paulo do Nascimento, aprovado por unanimidade de votos pelo plenário desta Casa, no uso de suas atribuições legais, faz saber, a quem interessar possa, que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA para discutir o tema: "Reforma/Ampliação ou Construção da Sede da Escola Estadual Professora Francisca Alves da Silva", no seguinte local e data:

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, situada a Rua Fabrício Pedroza, 194 – Centro.

DATA: 01/06/2018

HORÁRIO: 09:00 HORAS

E para que chegue a conhecimento de TODOS OS INTERESSADOS, é passado o presente EDITAL que será publicado e afixado no lugar de costume, na Sede da Câmara Municipal, ficando todo cidadão convocado, querendo, participar desta Audiência Pública.

A participação da população é de suma importância, visando o desenvolvimento da Educação do nosso Município.

Conferido e subscrito por: Euziana Nicácio Costa, Agente Administrativo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Fernando Pedroza/RN, 25 de abril de 2018.

Francimário de Souza Araújo

Presidente

Publicado por:
EZIANA NICÁCIO COSTA CUNHA
Código Identificador: 5B8D1FC4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU

GABINETE DA PRESIDENCIA
PORTARIA Nº 059/2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Sr. Jairton de Araújo Medeiros, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO que no dia 01 de maio (terça-feira) é feriado nacional em que se comemora o Dia Mundial do Trabalho;

CONSIDERANDO que a providência não trará prejuízos para os serviços administrativos, uma vez que as sessões ordinárias ocorrem às terças e quintas-feiras;

CONSIDERANDO que tal medida implica em economia de gastos com o funcionamento da máquina pública, em despesas como o consumo de água, energia, dentre outros

RESOLVE:

Art. 1º Fica considerado Ponto Facultativo no âmbito da Câmara Municipal de Macau o dia 30 de abril de 2018 (segunda-feira), que acontece o feriado nacional do Dia Mundial do Trabalho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E DÊ CIÊNCIA.

Macau/RN, 27 de Abril de 2018.

JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS

Presidente

Publicado por:
ERIBERTO FREIRE DA COSTA CHAPRAO
Código Identificador: 40D6B5DB

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 02/2018 – GP/CMM

A Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos Art. 25, 26 e 31 todos na íntegra, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO a data dedicada à comemoração ao Dia do Trabalhador, dia 01 de maio de 2018,

CONSIDERANDO a realização da reforma nos banheiros do prédio, Sede da Câmara Municipal de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º – Decretar Ponto Facultativo, no dia 30 (trinta) de abril de 2018, nesta Casa de Leis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 26 de abril de 2018.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO

Presidente da Câmara Municipal de Mossoró-RN

Publicado por:
JOYLE DA SILVA FERNANDES
Código Identificador: 45335B1C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA Nº 029/2018, DE 26 DE ABRIL DE 2018.

Concede diária a Servidor da Câmara.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/RN, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de protocolo de petição em ação de Mandado de Segurança, ante a negativa da justiça gratuita pela Comarca de Jardim do Seridó à Instituição Câmara Municipal de Ouro Branco-RN;

CONSIDERANDO, a necessidade de deslocamento à Comarca a qual este Termo Judiciário está circunscrita, qual seja a de Jardim do Seridó-RN, para protocolo de Petição juntado o comprovante de pagamento das custas e de Petição neste sentido;

CONSIDERANDO que é função precípua do Cargo de Advogado Público legalmente habilitado nesta instituição o de representa-la judicialmente e fora dela, e que o referido protocolo e recebimento de eventuais comunicados judiciais é privativa do cargo de advogado;

CONSIDERANDO, que o princípio da legalidade, moralidade e transparência é um dever de toda entidade pública,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao Senhor Jonas Pablo de Araújo Costa, Advogado, meia diária, no valor de R\$ 115,00 (Cento e Quinze Reais) Reais, para custear despesas com deslocamento e alimentação, em razão da necessidade de se apresentar na cidade de Jardim do Seridó-RN, no dia 27 de abril do ano em curso, de acordo com a solicitação da Agente Administrativa na Função de Diretora Geral Administrativa e o disposto nesta Portaria, ao TJRN, Comarca de Jardim do Seridó-RN, para protocolo e recebimento de comprovação de protocolo de Petição em Mandado de Segurança, em desfavor do Banco do Brasil S/A, para comprovação de pagamento de custas.

Art. 2º - Determinar a Tesouraria desta Augusta Casa, a verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, para que seja efetuado o pagamento dos valores autorizados.

Publique-se, Cumpra-se, pague-se.

Genildo da Silva Medeiros

Presidente

Publicado por:
JHONANTA ARIEL AZEVEDO DE LUCENA
Código Identificador: 422E7700

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

GABINETE DA PRESIDENCIA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de PATU-RN, através da Câmara Municipal, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo nº 018/2018 da Dispensa de

Licitação nº 014/2018, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de confecção de carimbos para as atividades legislativas da CMP, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Assim, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, vem comunicar a Exma. Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente da Câmara Municipal de Patu, da presente declaração, para que se proceda de acordo com a devida ratificação.

Patu – RN, 23 de abril de 2018.

WALLAS CALIXTO DE MELO

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
LUCELIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 43041E7F

GABINETE DA PRESIDENCIA
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018

RECONHEÇO: a Dispensa de Licitação nº 014/2018 fundamentada no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666 de 21.06.93, e suas atualizações posteriores, para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de confecção de carimbos para as atividades legislativas da CMP.

RATIFICO: conforme descreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. WALLAS CALIXTO DE MELO, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Patu – RN, 23 de abril de 2018.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS

CPF: 026.418.304-50

Presidente da Câmara Municipal de Patu

Publicado por:
LUCELIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 71C2A2A4

GABINETE DA PRESIDENCIA
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de PATU-RN, através da Câmara Municipal, em cumprimento a ratificação procedida pela Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente Câmara Municipal de Patu, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 014/2018 a seguir:

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de confecção de carimbos para as atividades legislativas da CMP.

CONTRATADO: PEDRO EVARISTO DIAS - ME – CNPJ Nº: 27.997.819/0001-21, com sede a Avenida Jerônimo Rosado nº 81 – Bairro Presidente Costa e Silva – Mossoró – RN – CEP: 59.625.485.

VALOR TOTAL: R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação, emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pela Sra. LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS, Presidente Câmara Municipal de Patu.

Patu – RN, 23 de abril de 2018.

WALLAS CALIXTO DE MELO

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
LUCELIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 437989B5

GABINETE DA PRESIDENCIA
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018

CONTRATO Nº. 018/2018

ORIGEM: Dispensa de Licitação nº 014/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATU – RN – CNPJ: 08.396.830/0001-91 – Rua Jose Augusto nº 90 – centro – Patu – RN – CEP: 59.770.000.

CONTRATADO: PEDRO EVARISTO DIAS - ME – CNPJ Nº: 27.997.819/0001-21, com sede a Avenida Jerônimo Rosado nº 81 – Bairro Presidente Costa e Silva – Mossoró – RN – CEP: 59.625.485.

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de confecção de carimbos para as atividades legislativas da CMP.

VALOR TOTAL: R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

PROGRAMA DE TRABALHO: 01.001 – Câmara Municipal - 01.031 2001 2001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal - 3000.00 – Despesas Correntes 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: 23 abril a 30 de junho de 2018.

DATA DA ASSINATURA: 23 de abril de 2018.

ASSINATURAS: Pela CONTRATANTE: Lucélia Ribeiro Dantas - CPF: 026.418.304-50 - Presidente da Câmara/ pelo CONTRATADO: Pedro Evaristo Dias - CPF Nº: 011.522.494-79 - Titular.

Publicado por:
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS
Código Identificador: 57891283

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE PUREZA**

**SECRETARIA
PORTARIA 005 2018 - AUDIENCIA**

O ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUREZA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER a Vereadora JOSILMA BEZERRA GOMES, CPF: 828.634.744-72, ½ (meia diária) no importe de 100,00 (cem reais) para custear viagem e deslocamento até a Comarca de Ceará - Mirim/RN no intuito de participar de audiência designada por aquele órgão no dia 30 de Abril de 2018.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e se revogam todas as disposições em contrário.

Pureza/RN, 26 de Abril de 2018.

NEILSON DE ARAUJO NASCIMENTO

Assessor da Presidência da Câmara Municipal

Ato de Ordem nº. 002/2018

Publicado por:
NEILSON DE ARAUJO NASCIMENTO
Código Identificador: 65D69073

**SECRETARIA
ACÓRDÃO COM VOTO - PC 6184/2014 - TC**

Processo Originário nº 006184/2014 (TC)

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Recorrente: Maria da Conceição Costa Fonseca

Recorrido: Comissão de Constituição e Justiça

Relatoria: Presidente - Presidência da CCJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGISLATIVO. TRAMITAÇÃO. REGIMENTO INTERNO. ATO INTERNA CORPÓRIS. PRECEDENTES. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACATAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA. NULIDADE ABSOLUTA. TRAMITAÇÃO IRREGULAR POR FALTA DE COMPETÊNCIA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO PARA NO MÉRITO ENCAMINHAR OS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA PROCESSAMENTO REGULAR DO FEITO.

Verificando que a decisão proferida é manifestamente harmoniosa à prova nos autos, impossível se torna a sua cassação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Vereadores que compõem a Comissão de Constituição e Justiça, a unanimidade de votos, em conhecerem integralmente do presente RECURSO INOMINADO e concederem a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Foi lido o acórdão e aprovado.

Plenário Serafim Luiz de Oliveira, Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

NEILSON DE ARAUJO NASCIMENTO

Assessor da Presidência - ato de ordem nº. 002/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Maria da Conceição Costa Fonseca contra o acórdão de fls. 2.731/2.732, que a condenou como incura nas sanções previstas na ausência de prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

A Secretaria da Câmara Municipal certificou o recebimento do Recurso às fls. 2.984/3.008, apresentando em síntese as razões recursais sustentando que o julgamento foi contrário à prova dos autos, pois não houve abertura de prazo para apresentação de nenhuma tese defensiva, quais sejam apresentação de documentos que elucidam a lide, o cerceamento de defesa e o desrespeito ao princípio do contraditório, uma vez que consta dos autos que a recorrente agiu e permaneceu inerte pelo simples fato de não ser conhecedora da demanda em apreço, bem como que não houve comprovação de intimação reputada como válida para tal fim. Defendeu mais, quanto ao Acórdão proferido a sua total nulidade pois fora julgado sem oportunidade de defesa. Ressaltou, ainda, que a fixação da penalidade por aquela Câmara de Contas foi equivocada, pois as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e consequências foram fundamentadas de forma inidônea. Requereu, pois, a cassação da decisão do Tribunal de Contas remetendo os autos aquele Tribunal para regular processamento do feito, desta vez, oportunizando apresentação

de defesa e, concluindo-se o procedimento instrutório mandando a recorrente a novo julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, e, em não sendo acolhido tal pedido, seja o recurso provido no sentido de determinar a remessa ao Plenário para deliberar a matéria ventilada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar as questões preliminares trazidas pela Recorrente.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELA RECORRENTE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA FONSECA.

Em suas razões recursais a recorrente defendeu a nulidade do procedimento instrutório assim ementado: Acórdão as fls. 2.731/2.732, sem a citação da recorrente; ausência de intimação tempestiva para que apresente defesa antes da Sessão de Julgamento.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

E Explico.

Neste contexto, tomando como base a manifestação espontânea suscitada anteriormente, rememoro a lição de Ada Pellegrini Grinover acerca do exercício do direito ao contraditório. Ela afirma:

"O princípio constitucional do contraditório não pressupõe apenas o sentido negativo de oposição, normalmente identificado quando o acusado resiste ao processo (direito ao silêncio), obtendo também o sentido positivo de influência, incidindo ativamente no desenvolvimento e resultado do processo, chegando à verdade real (GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria geral do processo, 15.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999). (grifo nosso)

Afinal, a exigência de obediência à Lei é própria do pensamento republicano, conforme nos ensina Cicero, em passagem de sua obra "Da República" escrita no ano 54 a.c., já tornada célebre nos tratados de teoria política:

"A coisa pública (res publica) é a coisa do povo, e por povo deve-se entender, não um agregado de homens unidos de qualquer maneira como num rebanho, mas um grupo numeroso de homens associados uns aos outros pela adesão à mesma lei e por uma certa comunidade de interesses".

Desse modo, entendo que é impossível separar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório da análise do cumprimento das regras que regulam o processo disciplinar de perda de mandato parlamentar por conduta incompatível com o decoro. Explico: a ampla defesa se concretiza quando é dada ciência às partes de todos os atos, 8 8 quando os prazos são abertos e é dada a oportunidade das partes se manifestarem sempre que um ato processual possa interferir no patrimônio jurídico individual do representado.

Isso porque, não adianta viver sob uma nova ordem constitucional com a mentalidade do apego ao legalismo. E com que jovens doutrinadores escrevam capítulos inteiros sobre o pensamento jurídico pós-positivista e, na hora de aplicar as regras, esqueçam da força normativa e irradiante da Constituição

Desta feita, tendo a Constituição como norma que vincula axiologicamente todo o ordenamento infraconstitucional, este parecer será pautado pela chamada "filtragem constitucional", determinando que, toda e qualquer lei ou norma regimental deva ser lida e compreendida à luz da Magna Carta.

Ao lado do correto enquadramento constitucional realizado pelo Conselho de Ética e Decoro, verifica-se que, no presente caso também foram plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que devem ser oportunizados na dimensão própria do processo disciplinar.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Por ampla defesa deve-se entender a vista do processo ou da sindicância ao servidor acusado, com a finalidade de resposta e de produção de provas contrárias à acusação. Essa defesa poderá ser feita pessoalmente pelo servidor ou por advogado regularmente constituído, sem que os autos saiam da repartição em que tramitam. Não se exige para a punição disciplinar os rigores do processo criminal, nem do contraditório da ação penal, mas é necessário que se conceda ao acusado oportunidade de ilidir a acusação. Sem esta possibilidade de defesa a punição administrativa é nula, por afrontar uma garantia constitucional (CF, art. 5º, LV)"

CONCEITO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O devido processo legal se encontra ligado aos demais princípios fundamentais, onde foi originado como o provedor de direitos que iria regular o bom andamento do processo, bem como o direito a um julgamento, promovido por um juiz competente e imparcial, célere e público.

O princípio em questão, amonta as formalidades observando que seja entregue ao acusado o direito de ser ouvido e que este apresente sua ampla defesa, e os demais direitos, presentes na Constituição Federal, pois o que se espera do cidadão é que este siga tudo que a lei obrigar, e não cometa o que há de restrito em seu corpo normativo.

A combinação dos incisos, LIV e LV do art. 5º resulta na imposição de processo administrativo que ofereça aos sujeitos oportunidade de apresentar sua defesa, suas provas, de contrapor seus argumentos a outros, enfim, a possibilidade de influir na formação do ato final. O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa, aplicadas ao processo administrativo (MEDAUAR, 2004, p. 196-197).

A ampla defesa oferece ao acusado as informações

necessários do processo em que é parte, bem como ter vista do processo, de apresentar sua defesa e de apresentar suas teses e testemunhas. Só assim esse princípio estará resguardado, cabendo ao legislador não o olvidar na edição de nenhuma lei que regulamente qualquer atividade ligada à apuração de infrações penais ou administrativas.

É forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova. (ALMEIDA, 2009).

A Ministra Cármen Lúcia Presidente do Supremo Tribunal Federal leciona que:

(...)o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se põe contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões.

Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. (1997, p. 208-209)

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte". É um corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado (PAUL, 2009).

Di Pietro pontua que o contraditório é:

(...) inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" (2007, p. 367.)

Almeida preleciona que:

(...) é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova. (ALMEIDA, 2009).

Nesse entendimento, decide os tribunais que:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO JUSTO RECEBIDO. IMINÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. POSSÍVEL ATO A SER PRATICADO COM BASE EM FATOS NÃO DESCRITOS NO INDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (...) 2. O delineamento fático das irregularidades na indicação em processo administrativo disciplinar, fase em que há a especificação das provas, deve ser pormenorizado e extremamente claro, de modo a permitir que o servidor acusado se defenda adequadamente. Apresenta-se inaceitável a defesa a partir de uma conjunção de fatos extraídos dos autos. (...) 4. Assim, há flagrante cerceamento de defesa e, portanto, violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da circunstância de que a iminente pena de demissão pode vir a ser aplicada ao impetrante na suposta prática de acusações em relação às quais não lhe foi dada oportunidade de se defender. 5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 13710 / DF. MANDADO DE SEGURANÇA (2007/0226688-6) - S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - 1128)

A nossa corte já se posicionou senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DENULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA CONSTANTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BENTO FERNANDES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE VALIDADE. CONTRATO NULO. ARTIGO 37, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE REFLEXOS SALARIAIS (FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO). INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SOMENTE DE SALÁRIOS ATRASADOS E FGTS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉFORMA DA SENTENÇA

QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2015.001045-4 RELATORA: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL, PERMITINDO CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATO NULO. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE FGTS POR TODO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS. INADMISSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES."

(TJRN – 3ª Câmara Cível – Remessa Necessária nº 2016.021741-5 – Des. João Rebouças – J. 11/07/2017 – Dje 13/07/2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR (CORRESPONDENTE AO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973). OBSERVÂNCIA DE DIVERGÊNCIA REAL ENTRE O ACÓRDÃO EM REEXAME E A POSIÇÃO SEDIMENTADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO LEADING CASE 705.140/RS. CONTRATO NULO FIRMADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS RESTRITOS AOS SALDOS DE SALÁRIO E VERBA DE FGTS. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DA SENTENÇA QUO, QUE RECONHECERAM O DIREITO DO CONTRATADO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. VERBAS NÃO DEVIDAS. EMBATE PRECLUSO SOBRE O FGTS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO OFERTADO PELO AUTOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

(TJRN – 2ª Câmara Cível – Apelação Cível e Remessa Necessária nº 2012.001259-0 – Relatora: Desª Judite Nunes – J. 06/06/2017 – Dje 08/06/2017).

E sobre os princípios assegurados ao cidadão ou ao administrado, decidim da seguinte maneira:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, a aplicação de qualquer punição ou restrição de direitos só será legitimada constitucionalmente se respeitado o devido processo legal, ofertando-se a parte interessada todos os meios para a apresentação de alegações em contrário. Neste sentido, mostra-se ilegal a aplicação de penalidade sem que tenha sido dada ao interessado a oportunidade para exercer sua ampla defesa e contraditório contra os fatos a ele imputados. (TJ-MG - 100000746012120001 MG 1.0000.07.460121-2/000(1) (TJ-MG) Data de publicação: 05/06/2008)

Portanto, Conclui-se que o contraditório e a ampla defesa nos processos de qualquer natureza, bem como em todo o processo administrativo, se baseia nos direitos aderentes à defesa e dignidade do administrado ou de qualquer cidadão, pois estando ausente tais princípios, a nulidade irá corromper o procedimento, pois o que se pretende com o uso destes preceitos constitucionais é buscar o equilíbrio de administrado a administrador.

Os princípios do contraditório e ampla defesa, possuem respaldo constitucional e de cláusula pétrea, portanto, não pode a gestão se abster, ou negar tais direitos ao cidadão, pois este possui direitos que precisam ser respeitados.

De mais a mais, o desrespeito não só a estes dois princípios, mas como o do devido processo legal, onde o servidor pode cercear sua defesa, sendo facultativo o advogado para representá-lo, são direitos que precisam de respaldo, sem nos esquecer que é matéria de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer momento.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de prover totalmente o recurso manejado para deferir a remessa dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para processamento regular do feito, oportunizando a recorrente o exercício da ampla defesa naquela esfera, razão pela qual seja remetidos a Diretoria de Atos Municipais – DAM do Tribunal de Contas do RN.

É como voto.

Vereador CLAUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Presidente

Vereador JOSMIRAM DE ARAÚJO CARVALHO

Relator

Vereador JOSÉ BARBOSA

Vogal

Publicado por:
NEILSON DE ARAUJO NASCIMENTO
Código Identificador: 5F837196

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018**

REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2015. ANULA O JULGAMENTO OCORRIDO EM 19/06/2015. DETERMINA O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ DE NICODEMO FERREIRA JÚNIOR, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente da Câmara Municipal de Rafael Fernandes/RN, nos termos do Art. 31, inciso XII e Art. 70 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e este Presidente Promulga o presente Decreto Legislativo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando, o dever constitucional da Câmara Municipal, quanto ao Controle Externo, consubstanciado no Art. 31 da Constituição Federal.

Considerando, a Lei Orgânica do Município de Rafael Fernandes/RN.

Considerando, o Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre a função de controle.

Considerando, que "A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus Art. 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato". (Hely Lopes Meirelles)

Considerando, que a Câmara Municipal decidiu por não conhecer das contas, mas que ao baixar o Decreto Legislativo nº. 002/2015, Declarou as contas julgadas, e ainda desaprovadas, o que mostra-se um equívoco posto que não há como julgar sem conhecer das contas.

Considerando, a ausência de parecer contábil sobre as contas, o qual faz parte do rito instituído nos julgamentos anteriores, sendo pois uma quebra de rito.

Considerando, que o rito seguido quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2013 não ocorreu dentro do princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que sequer o responsável, e punido, foi intimado a apresentar defesa ou manifestação em defesa da aprovação de suas contas.

Considerando, que a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa torna o julgamento de contas passível de invalidação.

Considerando, o dever de reconhecer e declarar a existência de vício insanável desta Câmara Municipal, sob pena de desrespeito ao princípio da diligência e da legalidade.

Considerando, a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULASTF nº. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando, a imperatividade de se invalidar, anular, o julgamento das contas do exercício financeiro de 2013, por vícios insanáveis, mormente a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Considerando, que as contas foram de fato prestadas.

Considerando, que as Contas devem ser analisadas e julgadas, fundamentadamente.

Considerando, a necessidade de se reexaminar as contas do exercício financeiro de 2013, com vistas ao cumprimento do Dever constitucional de fiscalização e julgamento do Poder Legislativo.

Considerando, que o Decreto "exercita competência administrativa que demande forma escrita, para o qual não seja adequada outra forma específica" (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo).

Considerando, que compete à Mesa Diretora a redação dos Decretos Legislativos, conforme se observa do Regimento Interno.

Considerando, o Art. 115, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando, portanto, todo o exposto a Câmara Municipal do Rafael Fernandes/RN, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Decreto Legislativo:

D E C R E T O :

Art. 1º – Fica Revogado o Decreto Legislativo nº 002/2015.

Art. 2º – Fica Anulado o Procedimento de Julgamento de Contas do Exercício Financeiro de 2013, realizado em 19 de junho de 2015.

Art. 3º – Dentro do prazo de 60 dias esta Câmara Municipal julgará as contas da prefeitura municipal no exercício financeiro de 2013, respeitando-se os princípios constitucionais e normas aplicáveis.

Art. 4º – A Este decreto entra em vigor imediatamente, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Rafael Fernandes/RN, em 23 de março de 2018.

Jóri César Chaves Damião

Presidente

Publicado por:
MICHAELL MAGNOS CHAVES DE OLIVEIRA
Código Identificador: 4914D6CC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018**

REVOGA O DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2013. ANULA O JULGAMENTO OCORRIDO EM 20/09/2013. DETERMINA O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL FERNANDES/RN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MÁRIO COSTA DE OLIVEIRA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente da Câmara Municipal de Rafael Fernandes/RN, nos termos do Art. 31, inciso XII e Art. 70 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e este Presidente Promulga o presente Decreto Legislativo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando, o dever constitucional da Câmara Municipal, quanto ao Controle Externo, consubstanciado no Art. 31 da Constituição Federal.

Considerando, a Lei Orgânica do Município de Rafael Fernandes/RN.

Considerando, o Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre a função de controle.

Considerando, que "A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus Art. 70 e 71, por simetria, e a Lei Orgânica Municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato". (Hely Lopes Meirelles)

Considerando, que a Câmara Municipal decidiu por não conhecer das contas, mas que ao baixar o Decreto Legislativo nº. 001/2013, Declarou as contas julgadas, e ainda desaprovadas, o que mostra-se um equívoco posto que não há como julgar sem conhecer das contas.

Considerando, que as contas em questão cumpriram rigorosamente todas as exigências constitucionais como aplicação do percentual mínimo em educação que é de 25% e o município aplicou 32,60 % aplicou 28,18% em saúde quando valor mínimo exigido é de 15%, como também cumpriram rigorosamente os limites com gastos de pessoal estabelecidos no Art. 19, Inciso III e alínea "b" do Art. 20 da Lei Complementar nº 101/200, que trata da responsabilidade fiscal Art. 169 da novel Carta Política de 1988.

Considerando, que os restos a pagar que foram deixados de forma equivocada, tendo em vista que as ordens bancárias foram devidamente emitidas em 29 de Dezembro de 2008, e por processamento administrativo interno todos os bancos fecham compulsoriamente suas agências no final de cada ano, situação que ensejou que as ordens bancárias fossem realizadas como lançamentos futuros para o dia 02 de janeiro de 2009, primeiro dia útil seguinte, sendo efetivamente pago aos profissionais que prestaram seus relevantes serviços ao Município,

Considerando, que os restos a pagar referentes ao transporte de estudantes da zona rural para a sede do Município, eram frutos de um convenio entre o município de Rafael Fernandes e a Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, sendo a última responsável pelo repasse dos valores e não a Prefeitura Municipal, o que não ocorreu nesse período.

Considerando, que a ausência de parecer contábil detalhado e específico sobre os restos a pagar, já que foram esses os reais motivos para a emissão do Parecer Desfavorável à provação das Contas.

Considerando, que o rito seguido quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2008, não ocorreu dentro do princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que o responsável, e punido, não teve como analisar o parecer contábil escrito, específico, sobre o que trata o Art. 42 da LRF.

Considerando, que a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa torna o julgamento de contas passível de invalidação.

Considerando, o dever de reconhecer e declarar a existência de vício insanável desta Câmara Municipal, sob pena de desrespeito ao princípio da diligência e da legalidade.

Considerando, a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULASTF nº. 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando, a imperatividade de se invalidar, anular, o julgamento das contas do exercício financeiro de 2008, por

vícios insanáveis, mormente a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Considerando, que as contas foram de fato prestadas.

Considerando, que as Contas devem ser analisadas e julgadas, fundamentadamente.

Considerando, a necessidade de se reexaminar as contas do exercício financeiro de 2008, com vistas ao cumprimento do Dever constitucional de fiscalização e julgamento do Poder Legislativo.

Considerando, que o Decreto "exercita competência administrativa que demande forma escrita, para o qual não seja adequada outra forma específica" (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo).

Considerando, que compete à Mesa Diretora a redação dos Decretos Legislativos, conforme se observa do Regimento Interno.

Considerando, portanto, todo o exposto a Câmara Municipal do Rafael Fernandes/RN, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO:

Art. 1º – Fica Revogado o Decreto Legislativo nº 001/2013

Art. 2º – Fica Anulado o Procedimento de Julgamento de Contas do Exercício Financeiro de 2008, realizado em 20 de setembro de 2013.

Art. 3º – Dentro do prazo de 60 dias esta Câmara Municipal julgará as contas da prefeitura municipal no exercício financeiro de 2008, respeitando-se os princípios constitucionais e normas aplicáveis.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor imediatamente, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Rafael Fernandes/RN, em 23 de março de 2018.

Jório César Chaves Damião

Presidente

Publicado por:
MICHAELL MAGNOS CHAVES DE OLIVEIRA
Código Identificador: 4E8BD84E

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2018**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO SANTANENSE AO SR. JOÃO LEAL EULÁLIO.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 35, Inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, atendendo preliminarmente proposição do Vereador Ivan Dantas de Souza, após aprovação pelo Plenário;

Promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de cidadão Santanense ao Sr. JOÃO LEAL EULÁLIO, natural da cidade de Campina Grande/PB, Cirurgião Dentista e Diretor-Presidente da Empresa ARNIL Mineração do Nordeste Ltda, sediada no município de Parelhas/RN, que tem contribuído muito com a geração de emprego e renda para a região.

Art. 2º - A honoraria de que trata o artigo anterior, será outorgado em sessão solene a ser aprazada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN-, em 23 de março de 2018.

Ver. IVAN DANTAS DE SOUZA

Proponente

Publicado por:
RITA DE CASSIA MORAIS SANTOS
Código Identificador: 59A0EB81

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO**

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
ATO Nº 002 DE 26 DE ABRIL DE 2018**

DETERMINA PONTO FACULTATIVO NO DIA 30 DE ABRIL DE 2018 NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII, do Art. 45, combinado com o inciso IX DO Art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio/RN.

RESOLVE:

Art. 1º – Determina Ponto Facultativo na Câmara Municipal de Santo Antônio no dia 30 de abril de 2018, segunda-feira.
Art. 2º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se

e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, Santo Antônio/RN, em 26 de abril de 2018.

GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA

Vereador Presidente

Publicado por:
ALEXSANDRA COSTA CARVALHO
Código Identificador: 74007B8B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**

**GABINETE DA PRESIDENCIA
PORTARIA Nº 022/2018 DE 26 DE ABRIL DE 2018.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ-RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a lei nº 404/2017, de 30 de agosto de 2017.

RESOLVE:

Conceder ao Sr. ALLISON AZEVEDO DE FARIAS – VEREADOR, desta Câmara Municipal, 01 (UMA) diária sem pernoite, no valor de 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS), ficando o referido vereador autorizado a deslocar-se até a cidade de Caicó/RN, no dia 27 de abril de 2018, para a inauguração de unidade de terapia intensiva UTI leito adultos no hospital regional do Seridó Caicó-RN

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN, 26 de abril de 2018.

DANIEL ANDSON DA COSTA

PRESIDENTE DA CMSJS

Publicado por:
JEFFERSON ANDERSON MEDEIROS CELESTINO
Código Identificador: 50D8D413

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA E A EMPRESA CONCEITOS NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI, CNPJ: 05.548.307/0001-45.**

Pelo presente instrumento público, os signatários infime assinados, de um lado A CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN, Pessoa Jurídica de Direito Público, CNPJ/MF n. 08.546.178/0001-44, com sede na Rua do Horto Florestal, 506, Centro, CEP: 59.695-000, Baraúna/RN neste ato representado por seu Presidente, o Sr. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, portador da Cédula de Identidade nº 275259213-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.119.528-07, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Rua Conceição Coelho, 135, Centro, Baraúna/RN, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa, CONCEITOS NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI, CNPJ: 05.548.307/0001-45, com sede na Rua José Vitalino, 13, Centro, CEP: 59.695-000, Baraúna/RN, neste ato representada pela Sra. ROSINEIDE CARLA FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, Gerente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1881992/MTRABALHO-RN, inscrita no CPF nº 052.137.123-63, residente e domiciliado a Rua José Raimundo de Abreu Neto, Centro, CEP: 59.695-000, Baraúna/RN, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar o presente termo de aditamento contratual, com fundamento legal no inciso II, art 57, Lei Federal nº 8666/93 e alterações posteriores, Lei Federal nº 10.520/02 e demais normas aplicáveis à espécie, ao qual as partes sujeitam-se a cumprir, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o aditamento de prazo, com fulcro no inciso II, art 57, Lei nº 8.666/93, à contratação de pessoa jurídica especializada visando a execução dos serviços de acesso ip permanente, dedicado e exclusivo, entre a Câmara Municipal de Baraúna/RN, e a rede mundial de computadores – internet, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, de acordo com as especificações citadas no contrato originário, juntamente com os termos da proposta da CONTRATADA, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA CMVSNN Nº 05/2018**

O Presidente da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Facultar o expediente funcional das atividades administrativas da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte no dia 30 de abril de 2018, podendo ser realizadas, em caráter interno, atividades que se façam indispensavelmente necessárias.

Cientifique-se.

Publique-se.

Serra Negra do Norte/RN, em 25 de abril de 2018.

Ver. Flávio Barros Bezerra

Presidente CMVSNN

Publicado por:
VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FÁRIA
Código Identificador: 74904311

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE UMARIZAL**

**PRESIDÊNCIA
ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO DESERTA PREGÃO
PRESENCIAL Nº04/2018**

Ao(s) 26 de Abril de 2018, em UMARIZAL, na sala de reunião da Comissão de Licitação, reunir-se em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, constituída por JOSÉ VALTER GOMES DA SILVA - Pregoeiro, FÁBIO MEDEIROS - Equipe de apoio, JARLENE BARBOSA DE MENEZES - Equipe de apoio., abaixo assinados, encarregada de dirigir e julgar o processo licitatório nº 04/2018-PP, na modalidade PREGÃO, destinada a selecionar a melhor proposta para aquisição de material de expediente para esta Câmara Municipal de Umarizal/RN. A Comissão de Licitação por unanimidade de seus membros resolve DECLARAR DESERTO o Processo Licitatório nº 04/2018PP, Modalidade PREGÃO por não acudir interessados no certame. Nada mais havendo a ser tratado, a(o) Presidente da Comissão de Licitação agradeceu aos presentes e suspendeu os trabalhos para lavratura da ATA, que lida e estando todos de acordo, pede a(o) Presidente que todos assinem. JOSÉ VALTER GOMES DA SILVA - Pregoeiro FÁBIO MEDEIROS - Equipe de apoio JARLENE BARBOSA DE MENEZES - Equipe de apoio

Publicado por:
MILTON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
Código Identificador: 63422BD3

**PRESIDÊNCIA
SEGUNDO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
Nº04/2018**

O Município de UMARIZAL, através da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE UMARIZAL por intermédio do Pregoeiro, torna público que às 14:00 horas do dia 11 de Maio de 2018, fará realizar a segunda sessão de licitação, haja visto sua primeira sessão em 26 de Abril de 2018, ter sido declarada DESERTA por não haver acudido interessados, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018-PP, tipo menor preço, para aquisição de material de expediente para esta Câmara Municipal de Umarizal/RN, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE UMARIZAL. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos, nos mesmos termos, encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA JOSCELIN VILLAR, 395, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente. UMARIZAL - RN, 27 de Abril de 2018. JOSÉ VALTER GOMES DA SILVA Pregoeiro

Publicado por:
MILTON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
Código Identificador: 5B43C838

O Termo Aditivo em apreço tem vigência iniciada a partir da data de sua assinatura, e vigorará por em 12 (doze) meses, podendo ser renovado, conforme inciso II, art. 57 da Lei 8.666/93 com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL:

Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato originário. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

Baraúna/RN, 13 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA/RN	CONCEITOS NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI
MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA Presidente da Câmara Municipal de Baraúna/RN CONTRATANTE	ROSINEIDE CARLA FERNANDES DA SILVA Representante Legal CONTRATADA

TESTEMUNHA:

Publicado por:
MAGALI PEREIRA DE AQUINO
Código Identificador: 4B3D1B53

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

GABINETE DO PRESIDENTE
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 13/2018

PROCESSO: 13/2018

ASSUNTO: PEDIDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIA DE CONSTRUÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPALCORONEL EZEQUIEL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 24, II, da Lei federal 8.666/93.

RESOLVE:

- 1 – Fica dispensável o procedimento licitatório para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão;
- 2 – A presente despesa correrá à conta do orçamento geral vigente no exercício de 2018;
- 3 – A Câmara Municipal efetuará o pagamento após o trâmite normal do processo de liquidação da despesa.

DESPACHO

Na oportunidade, RATIFICO o parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do enquadramento da despesa acima especificada e determino que a despesa inserida no presente processo seja realizada, tudo dentro do que determina a legislação pertinente.

RESUMO DO PROCESSO
Licitação nº 000013/2018
Dispensa de Licitação nº 34/2018
Credor: MARIA MARTINS ARAUJO - ME
CPF/CNPJ: 27.153.456/0001-48
Valor Final: R\$ 106,00 (cento e seis reais)

Item	Cód.	Descrição	Unidade	Quantidade
1	0000400	CIMENTO	UND	2
2	0000401	SILICONE	UND	3
3	0000402	LATAS DE AREIA	LT	12

Coronel Ezequiel/RN, 23 de abril de 2018.

OZENI FLORENTINO ROCHA

Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
JOSÉ IRANILDO MACEDO DA ROCHA
Código Identificador: 43BA29CD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

CÂMARA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Pesquisa Mercadológica

Exercício: 2018 Pág.: 1/1

Pesquisa Nº: 8/2018	Nº Processo: 34/2018	Período: 23/04/2018	Tipo de Cálculo: Menor Valor Global	Valor Final: 106,00
---------------------	----------------------	---------------------	-------------------------------------	---------------------

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIA DE CONSTRUÇÃO

Item - Código - Especificação	Lote	Qty.	Und	Proposta(s) do(s) Fornecedor(es)						Vir. Unitário Final	Vir. Total	
				MARIA JOSE DA SILVA 49200550487	MARIA MARTINS ARAUJO - ME	SEVERINO CALIXTO DE AZEVEDO NETO						
1 - 0000400 - CIMENTO		2,00	UND	24,00	23,00	24,50					23,00	46,00
2 - 0000401 - SILICONE		3,00	UND	8,50	8,00	9,50					8,00	24,00
3 - 0000402 - LATAS DE AREIA		12,00	LT	3,50	3,00	4,00					3,00	36,00
Totais				115,50	106,00	125,50						

* Valor Inexequível

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

CÂMARA MUNICIPAL CORONEL EZEQUIEL

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Pesquisa Mercadológica

Exercício: 2018

Pesquisa Nº: 8/2018 Data: 23/04/2018 Nº Processo: 34/2018 Tipo de Cálculo: Menor Valor Global
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIA DE CONSTRUÇÃO

Item	Unidade	Quantidade
1 CIMENTO	UND	2,00
<i>Fornecedor</i>		<i>Vir. Cotação</i>
27.153.456/0001-48 - MARIA MARTINS ARAUJO - ME		23,00
27.795.884/0001-74 - MARIA JOSE DA SILVA 49200550487		24,00
06.972.607/0001-10 - SEVERINO CALIXTO DE AZEVEDO NETO		24,50
	Valor Final:	23,00
	Valor Total:	46,00
2 SILICONE	UND	3,00
<i>Fornecedor</i>		<i>Vir. Cotação</i>
27.153.456/0001-48 - MARIA MARTINS ARAUJO - ME		8,00
27.795.884/0001-74 - MARIA JOSE DA SILVA 49200550487		8,50
06.972.607/0001-10 - SEVERINO CALIXTO DE AZEVEDO NETO		9,50
	Valor Final:	8,00
	Valor Total:	24,00
3 LATAS DE AREIA	LT	12,00
<i>Fornecedor</i>		<i>Vir. Cotação</i>
27.153.456/0001-48 - MARIA MARTINS ARAUJO - ME		3,00
27.795.884/0001-74 - MARIA JOSE DA SILVA 49200550487		3,50
06.972.607/0001-10 - SEVERINO CALIXTO DE AZEVEDO NETO		4,00
	Valor Final:	3,00
	Valor Total:	36,00
	Total:	106,00

Expediente:

Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN

BIÊNIO 2017/2019

PRESIDENTE - ODAIR ALVES DINIZ(Caicó)

1º Vice – Presidente: CARGO VAGO

2º Vice – Presidente: IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR(Jardim do Seridó)

3º Vice - Presidente: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO(Mossoró)

4º Vice – Presidente: JOSINALDO AMARO DE LIMA(São Tomé)

1º Secretário: JEFFERSON MONIK GONCALO LIMA DE MELO(Santa Cruz)

2º Secretário: LUCELIA RIBEIRO DANTAS(Patú)

1º Tesoureiro: ALLYSON LINDALRIO MARQUES GUEDES(São Paulo do Potengi)

2º Tesoureiro: RAIMUNDO INACIO FILHO(Ex-presidente)

CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal: ALBERT DICKSON DE LIMA(Ex-presidente)

Conselheiro Fiscal: IZABEL CRISTINA DE MELO FERREIRA(Touros)

Conselheiro Fiscal: POLYANA CAVALCANTI DIAS(Nísia Floresta)

Conselheiro Fiscal: DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA(Barcelona)

Conselheiro Fiscal: PEDRO ALVES CABRAL NETO(Felipe Guerra)

SUPLENTES DO CONSELHO FISCAL

Conselheiro Fiscal: FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR(Ex-presidente)

Conselheiro Fiscal: MANOEL QUIRINO DA COSTA(Lages)

Conselheiro Fiscal: ERIVAN FREITAS DE MEDEIROS(São Vicente)

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.